

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 23 de setembro de 2013 - Nº 857 - Divulgado em 20/09/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	
2. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Extrato de Decisão	6
3. Atos da 2ª Câmara	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	7
Extrato de Decisão	

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 02084/07

Jurisdicionado: Caixa de Aposentadoria e Pensões do Munic. de

Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: RAMON MOREIRA DE LIMA, Gestor(a); MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Ex-Gestor(a); EDGARD SANTA CRUZ NETO, Ex-Gestor(a); DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Sessão: 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: <u>04144/04</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável; AZUIL VIEIRA ALMEIDA, Interessado(a); MARCUS VALÉRIO MAIA DA SILVA, Interessado(a); CLÁUDIO ORESTES BRITTO FILHO, Interessado(a).

Sessão: 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 02653/12

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Ex-Gestor(a);

LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 05627/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: 05671/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO

BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca dos derradeiros relatórios dos técnicos desta Corte, fls.

2.772/2.774 e 2.775/2.779 dos autos.

Processo: 03687/13

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA,

Gestor(a).

Prazo: 15 dias Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na

forma e no prazo regimentais.

Processo: 03968/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório técnico de fls. 159/213 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00582/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 01896/05

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de

Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); JOSÉ ROGÉRIO SILVA NUNES, Ex-Gestor(a); MARCOS EMANUEL DOS

SANTOS AZEVEDO, Ex-Gestor(a).





Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 393/2007; 2) Aplicar multa individual ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo e, bem assim ao então Prefeito Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de 2.805,00 (dois mil, oitocentos e cinco reais), com fulcro no art. 56, inciso IV,da LOTCE/PB, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3° e 4° do artigo 71 da Constituição do Estado; 3) À vista do princípio constitucional da continuidade administrativa e do lapso temporal de tramitação dos autos nesta Corte, assine o prazo de 90 dias ao atual gestor José Agripino e Silva Filho e ao Chefe do Executivo Municipal, Fabian Dutra Silva, para apresentarem comprovação das ações e providências adotadas, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, acerca da viabilidade operacional do FAPEN e, se entender inviável, a consequente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte. 4) Advertir aos mencionados gestores que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC

Ato: Acórdão APL-TC 00576/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 02506/07

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO, Ex-Gestor(a);

ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: 07, referentes verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 900/08, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara do Município de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM OS MEMBROS DEO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 900/2008, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00023/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013 Processo: 07520/06

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Interessados: MIRIAN GOUVEIA DIAS E OUTROS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 07520/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação à Sra. Mirian Gouveia Dias e outros, durante os exercícios de 2005 e 2006. CONSIDERANDO que as Prestações de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referentes aos exercícios 2005 e 2006 já foram apreciadas por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são iliquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AĞRIPINO, 10 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00572/13 **Sessão:** 1953 - 21/08/2013 **Processo:** 04272/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Revisão Exercício: 2001

Interessados: SAULO ROLIM SOARES, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA

VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 04272/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento total, para excluir-se a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC—144/2.007. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 21 de agosto de 2.013

Ato: Acórdão APL-TC 00580/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 06110/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARCO

AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06110/10 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 0269/11 e do Acórdão APL -TC - 1063/2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0269/11 e do Acórdão APL -TC - 1063/2011, sendo, todavia, retificada, tãosomente, para: 1) Excluir as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$ 768.791,10 e, bem assim, não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos. 2) Reduzir o Saldo financeiro não comprovado no montante de R\$ 74.359,25 (R\$ 4.463,82 + R\$ 69.895,43), para R\$ 62.563,19, relativo a conta 9274-6 - SAPE PREFEITURA, BRADESCO e, bem assim, o valor da Insuficiência financeira, de R\$ 7.209.344,47, para pagamento de dívidas de curto prazo, para R\$ 6.962.840,27. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de

Ato: Acórdão APL-TC 00581/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 02689/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d´Água Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MENINO SOBRINHO., Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02689/11, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Menino Sobrinho, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho d'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Menino Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Menino Sobrinho, CPF.: 219.535.544-15, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por transgressão às normas do concurso público (art. 37, XII) e à Constituição Federal (§ 1º do art. 29-A), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 3) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre





o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 5) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão. 6) Considerar improcedente a denúncia (processo TC 02356/11) anexada aos presentes autos . 7) Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciantes e denunciado.

Ato: Acórdão APL-TC 00584/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 02423/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DAMIÃO ALVES DE SOUSA, Gestor(a); MARCYLIO

DE QUEIROZ SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Damião Alves de Sousa; 2. Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Damião Alves de Sousa, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, por transgressão às normas do concurso público (art. 37 da Constituição Federal), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado: 4. Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara no sentido de pro- videnciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas. Publique-se, registre-se e cumprase. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00588/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 02486/12

Jurisdicionado: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a); KALINA DE ANDRADE

CAVALCANTI, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba -FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Bezerra Expresidente Margarete Cavalcanti. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; II. RECOMENDAR à atual gestão do FUNDESP no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades; III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que a atual gestão encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, estudo visando a criar condições de adimplência aos devedores, adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber, e IV. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 10314/11, formalizado por força do Acórdão APL TC 447/2011 (Processo TC 02368/07), para "análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se examine também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado". Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00589/13 **Sessão:** 1957 - 18/09/2013 **Processo:** 02596/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a); JOSÉ

CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.596/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Matinhas-PB, Sr. José Costa Aragão Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os gastos ordenados pelo gestor, tais como descritos no Relatório; b) Declarar atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; c) Recomendar à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de setembro de

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00131/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013 **Processo:** <u>02596/</u>12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a); JOSÉ

CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.596/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em virtude da não satisfação do percentual de aplicação, com recursos próprios, em ações e serviços públicos de saúde, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00605/13 **Sessão:** 1957 - 18/09/2013 **Processo:** 02785/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARLOS DA SILVA, Responsável; IVANILDO INÁCIO DA SILVA, Contador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. JOSÉ CARLOS DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da





Câmara de Vereadores de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, débito no montante de R\$ 24,124,08 (vinte e quatro mil. cento e vinte e quatro reais, e oito centavos), sendo R\$ 23.052,20 respeitantes à contabilização de despesas sem comprovação e R\$ 1.071,88 atinentes ao registro de dispêndios irregulares com refeições em viagens. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB do exercício financeiro de 2011. 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justica do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00592/13 **Sessão:** 1957 - 18/09/2013 **Processo:** 03127/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 001/2013 e no Acórdão APL – TC – 001/2013 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas.

Ato: Acórdão APL-TC 00579/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 03241/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO

MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB, Sr. João Clemente Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011. Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrario à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do então Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.110.068,05 (Hum milhão, cento e dez mil, sessenta e oito reais e cinco centavos), em razão das eivas concernentes a: a) Despesas não comprovadas com pessoal no valor de R\$ 162.699,51 e, bem assim, despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05; b) disponibilidades financeiras do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM não comprovadas no valor de R\$ 57.154,37; c) não comprovação da despesa com Prestação de servicos de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico no valor total de R\$ 168.155,40 ; d) contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência do banco favorecido; e) Pagamento ao regime próprio não comprovado (R\$ 194.398,73) f) Pagamento ao INSS não comprovado (R\$ 424.343,50), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa ao Sr. João Clemente Neto, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão a normas legais, (Lei 8666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e Saúde, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição. 5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto, no sentido de: 5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45; 5.2 Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m2, nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m2 a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda. 6. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, Saúde, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64. 6.2 Providenciar a compensação junto aos regimes geral e próprio do valor acumulado de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar. 6.3 Iniciar os procedimentos judiciais com o propósito de obter o ressarcimento da quantia de (R\$ 198.119,41) relacionados a pagamentos indevidos. 6.4 Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a bens, combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque, 6.5 Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuarem as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo. 6.6 Melhorar a apresentação das informações acerca da folha de pessoal a esta Corte de Contas sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por inconsistências apresentadas. 7. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de





contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos presentes autos. 8. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00129/13

Sessão: 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 03241/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE

MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sapé, parecer contrário à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Clemente Neto, em razão de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em percentual inferior ao mínimo legal (Lei Federal 11494/07, art. 22), gasto em MDE CF/88, art. 212), abaixo do limite mínimo constitucional, realização de dispêndios sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), despesas não comprovadas (Lei 4.320/64 e Lei 8.429/1992, art. 10, XI) encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00590/13 **Sessão:** 1957 - 18/09/2013 **Processo:** 14900/12

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: TÁLIA DIAS SOBREIRA BEZERRA, Responsável;

DIMITRI SOUTO MOTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14.900/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. Conhecer e julgar improcedente a denúncia. II. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social para conhecimento da matéria versada nos autos da denúncia. III. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Trabalho. IV. Arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00574/13 **Sessão:** 1956 - 11/09/2013 **Processo:** 16231/12

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Interessado(a); DAVID

SAMPAIO FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, contra decisão singular emitida por meio da Medida Cautelar TC Nº 00035/2013, por ocasião do exame da Inexigibilidade de licitação nº 149/12, procedida por aquela Casa Legislativa, objetivando a contratação de empresa para capacitação de servidores, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, uma vez que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo não conhecimento do recurso, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO interposto, para os fins de (1) tornar sem efeito a decisão singular e, consequentemente, a Medida Cautelar TC nº 0035/2013; (2) determinar o retorno dos autos ao foro competente, 2ª Câmara Deliberativa, para fins de apreciação do mérito do Processo; (3) Manter nos autos os documentos aduzidos pela parte quando do oferecimento do recurso, para subsidio de sua instrução e análise do mérito. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00575/13 **Sessão:** 1954 - 28/08/2013 **Processo:** 07419/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07.419/13. referente ao pedido de parcelamento de débito com prazos preclusos na instância administrativa; CONSIDERANDO não mais competir ao Tribunal de Contas conceder dilação para o cumprimento da dívida imputada, que, não obstante, poderá ser pleiteada em sede e procedimentos adequados e legalmente admitidos; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em conhecer do presente Pedido, e no mérito, decidir pelo seu indeferimento, dando ciência ao interessado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00591/13 **Sessão:** 1957 - 18/09/2013 **Processo:** 12931/13

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2013

Interessados: MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA

CAVALCANTI, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.931/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à maioria, com voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, o prazo assinado no item 2 do Acórdão APL TC 0359/13; 2. Encaminhar os autos imediatamente à DIAFI para análise do Recurso de Revisão interposto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

2. Atos da 1^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: <u>01155/08</u>

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SILVANO ANTERO DE PAIVA, Responsável.

Sessão: 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: <u>06946/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSE LAVOISIER GOMES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: <u>07005/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: ADEMAR PAULINO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: 10460/11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011





Intimados: SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Responsável; JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ ERALDO DA B. CUNHA, Interessado(a); CÉLIA DOMICIANO DANTAS MONTENEGRO, Interessado(a); RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 07378/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO,

Ex-Gestor(a). **Prazo:** 15 dias.

Processo: 06821/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 15338/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: CONCEIÇÃO MARIA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 16374/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 16392/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>18355/12</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 01170/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citado: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>02082/11</u>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>09487/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: <u>09490/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>09495/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02372/13 **Sessão:** 2542 - 12/09/2013 **Processo:** 08501/08

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise dos 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2009, originário da licitação na modalidade Concorrência nº 08/2008, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, objetivando a urbanização no Alto Jaguaribe, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em: 1- julgar regulares os 1º, 3º, 5º, 6º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2009; 2- determinar o arquivamento dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2697 - 08/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: 07088/08

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Gestor(a); FÁBIO

HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2697 - 08/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: 06984/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a);

VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>03019/12</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ EVERALDO BARBOSA CADENA JUNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>09256/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: GETÚLIO DE SOUZA CAVALCANTI, Interessado(a).





Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02935/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02077/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013

Processo: <u>03235/09</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Ex-Gestor(a); RIVALDO CAETANO LEITE, Responsável; MARIA DA PIEDADE PORTO DE VASCONCELOS, Responsável; ALAIDE COSTA SILVA, Responsável; RUBENIZA LIMA A. DE MENEZES, Responsável; RADSON DOS SANTOS LEITE, Procurador(a); TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03235/09, referentes ao exame da prestação de contas de adiantamentos concedidos, no exercício financeiro de 2008, pela SES/PB a servidores lotados no Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, Hospital Infantil Noaldo Leite, Maternidade Dr. Peregrino Filho e Hospital Regional de Picuí, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos adiantamentos ora examinados, dando quitação aos respectivos responsáveis; e II - EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para que não sejam repetidas as falhas cometidas na aplicação dos recursos públicos em questão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00113/13

Sessão: 2691 - 27/08/2013 Processo: 03383/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ DE

ALMEIDA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 03383/10, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para retificação do ato do Sr. José de Almeida Barbosa, matrícula nº 98.786-7, motorista, lotado no Gabinete Militar do Governador, alterando a fundamentação para o art. 6º, incisos I a IV, da EC - nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade. Esta relatoria antecipa que, quando do retorno dos autos à 2ª Câmara para julgamento definitivo, acompanhará o entendimento do Ministério Público Especial em seu parecer escrito, no que tange a manutenção da quantia referente a gratificação questionada, não apenas pela incidência da Contribuição Previdenciária, mas também, pelo longo tempo de percepção (1995/2008), situação albergada pelo Estatuto do Servidor Público anterior, Lei 39/95, que previa a respectiva incorporação. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 02066/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 09713/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); VANIA

MARIA NOBRE DE MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) VÂNIA MARIA NOBRE DE MIRANDA, no cargo de Agente Auxiliar de Atividades Administrativas, matrícula n⁰ 869457, lotado(a) na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 3⁰, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02067/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 09714/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA

DE FATIMA GOMES ANGELO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA GOMES ANGELO DA SILVA, no cargo de Médico, matrícula nº 0707066, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02068/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 09715/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a);

AYLTON ALVES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) AYLTON ALVES DE AZEVEDO, no cargo de Engenheiro Agrônimo, matrícula nº 0581437, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02065/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** <u>11316/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

Camara do Iribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 1, matrícula nº 59412, lotado(a) no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02069/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013

Processo: 11319/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSE ANISIO

VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda





Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSÉ ANÍSIO VIEIRA DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 945641, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02070/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 14457/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IVONETE

ARRUDA DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) IVONETE ARRUDA DE FREITAS, no cargo de Professor, matrícula nº 129.298-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02071/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 14458/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO

PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Repórter Fotográfico, matrícula nº 89.086-3, lotado(a) no(a) Casa Civil, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02072/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 14490/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a);

TEREZINHA NOGUEIRA ESTRELA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) TEREZINHA NOGUEIRA ESTRELA, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 73244-3, lotado(a) na Secretaria do Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02073/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 14498/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); INACIA

EDUARDO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) INÁCIA EDUARDO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 611.550-1, lotado(a)

no(a) Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02074/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** 14539/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a);

ARNALDO MIGUEL DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ARNALDO MIGUEL DE FIGUEIREDO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 89.965-8, lotado(a) no(a) Vice Governadoria, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02075/13 **Sessão:** 2694 - 17/09/2013 **Processo:** <u>14540/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ

FORMIGA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSÉ FORMIGA DE ALMEIDA, no cargo de Almoxarife, matrícula nº 54.900-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.